



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 736294 - RS (2022/0109656-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

AGRAVANTE : NATHALIE PERALTA COLPO FARIAS (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE **TRÁFICO DE DROGAS**. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA **IN CASU**. **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS**. PREJUDICIALIDADE. **DOSIMETRIA**. INSTRUÇÃO INADEQUADA. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu**, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

III - Outrossim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, além de se tratar de prisão com caráter definitivo e sancionatório, decorrente de condenação **com trânsito em julgado**, não debatida na origem, constatou-se devidamente a **prejudicialidade do pleito**, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, pois a prisão domiciliar já havia lhe sido concedida (fl. 76).

IV - Ainda, quanto à **dosimetria**, diante da ausência de instrução adequada do **writ**, a qual sequer foi possível suprir com as informações complementares, **não foi possível a devida compreensão da controvérsia**, sobretudo pela ausência da juntada da íntegra do v. acórdão de apelação (que aparentemente tratou da matéria

na origem), mas apenas seu voto-vencido/divergente.

V – No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 736294 - RS (2022/0109656-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : NATHALIE PERALTA COLPO FARIAS (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. CRIMES DE **TRÁFICO DE DROGAS**. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA **IN CASU**. **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS**. PREJUDICIALIDADE. **DOSIMETRIA**. INSTRUÇÃO INADEQUADA. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu**, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

III - Outrossim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, além de se tratar de prisão com caráter definitivo e sancionatório, decorrente de condenação **com trânsito em julgado**, não debatida na origem, constatou-se devidamente a **prejudicialidade do pleito**, tendo em vista a perda

superveniente de seu objeto, pois a prisão domiciliar já havia lhe sido concedida (fl. 76).

IV - Ainda, quanto à **dosimetria**, diante da ausência de instrução adequada do **writ**, a qual sequer foi possível suprir com as informações complementares, **não foi possível a devida compreensão da controvérsia**, sobretudo pela ausência da juntada da íntegra do v. acórdão de apelação (que aparentemente tratou da matéria na origem), mas apenas seu voto-vencido/divergente.

V – No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 181-195) interposto por **NATHALIE PERALTA COLPO FARIAS**, em face de decisão proferida, às fls. 154-178, que **não conheceu do habeas corpus**.

No presente recurso, a agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial.

Verbis (fls. 181-195):

"(...) discorda o AGRAVANTE do entendimento do douto juízo a quo, interpondo o presente recurso de Agravo Regimental, uma vez que houve equívoco profundo no exame do mérito do habeas corpus impetrado, o qual discorre nas razões abaixo expostas.

II - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

Em que pese o louvável saber jurídico do ilustre Prolator da decisão recorrida, esta deve ser reformada, pois, na visão do AGRAVANTE, os elementos de possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus estão plenamente preenchidos.

Explico:

Da análise da decisão monocrática preferida pelo Nobre Ministro Relator, observa-se que a fundamentação utilizada para não conhecimento aponta a impossibilidade de julgamento do presente writ indica a impossibilidade do reconhecimento da invasão do domicílio sem mandado judicial e não reconhecimento da privilegiadora do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em que pese o preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, a defesa entende pela necessidade de julgamento pela Turma, diante a discussão dos argumentos lançados em sede inicial de habeas corpus, ainda mais, diante a concordância de preenchimento dos requisitos legais (...)"

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, a agravante reitera argumentos lançados na inicial.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Vejamos seus termos (fls. 154-178):

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, com pedido liminar, impetrado em benefício de NATHALIE PERALTA COLPO FARIAS, contra v. acórdão proferido pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos abaixo ementados (fls. 36-49):

"APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVA OBTIDA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA.

Devidamente caracterizada a fundada suspeita pela denúncia anônima e pela abordagem de usuário que, após ter saído do local na posse de entorpecentes, relatou ter ido à residência para buscar as substâncias ilícitas.

(...)

CONCESSÃO DE LIBERDADE DURANTE A APELAÇÃO. PREJUDICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR REVOGADA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU.

Apelo defensivo parcialmente provido."

Irresignada, a d. Defesa opôs embargos de nulidade e infringentes, perante o eg. Tribunal de origem, que os rejeitou, às fls. 105-118, em v. acórdão com seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DA PROVA COLIGIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA.

Imputação de prática do crime de tráfico de drogas, conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06 que se caracteriza como crime permanente, de modo que seu estado de flagrância é protraído no tempo, a exigir, como regra, o ingresso em domicílio

alheio exige autorização judicial. Com efeito, prescinde de ordem judicial prévia a atuação policial que, visando paralisar a ação criminosa e evitar a destruição ou ocultação da prova, procede à busca domiciliar, quando as circunstâncias do caso concreto indicarem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência. Exige-se, portanto, para a convalidação da prova obtida nesse contexto, a demonstração da justa causa à mitigação da inviolabilidade do domicílio. No caso dos autos, já observadas as diretrizes fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do HC 598.051/SP, não há falar em afronta à inviolabilidade de domicílio, pois, após o recebimento de informe anônimo de que a residência da embargante era utilizada para a guarda de entorpecentes, realizado monitoramento no local pelos agentes da polícia judiciária, que lograram êxito em abordar testemunha (já fora da residência da vítima) na posse de substância entorpecente. Testemunha que, em Juízo, confirmou que a droga com ela encontrada foi lhe entregue pela acusada. Destarte, é possível cogitar a situação de flagrância, de modo que não houve ingresso forçado e o domicílio avultado. Prevalência do voto majoritário.

2. MINORANTE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é possível conhecer do recurso em relação a tais pontos, uma vez que inexistente divergência. Os embargos infringentes e de nulidade somente serão admitidos quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, sendo limitada a análise do recurso somente à matéria objeto da dissidência.

EMBARGOS DE INFRINGENTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESACOLHIDOS."

Daí o presente habeas corpus, no qual a d. Defesa busca a anulação das provas que considera ilícitas.

Aduz suposta violação de domicílio, haja vista os policiais terem adentrado a casa sem autorização.

Assevera ainda que "a Paciente é primária e de bons antecedentes, preenche os requisitos da Lei 11.343/06 e, portanto, deve ter a sua pena reduzida de 2/3, em razão da regra estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com efeitos ex tunc, porquanto mais benéfica. A Paciente cumpre os requisitos legais porque não se dedica à prática de atividades criminosas, nem integra organização criminosa, sendo beneficiário de redução da pena em seu patamar máximo, qual sejam, dois terços" (fl. 29).

Por derradeiro, espera a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para absolver a parte paciente da condenação, suspendendo-se imediatamente os efeitos do processo penal de origem. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas e reconhecimento da redução de pena decorrente do tráfico privilegiado. No mérito, a confirmação da liminar.

Pedido liminar indeferido, às fls. 71-73.

Informações, às fls. 76-78 e 80-143.

Trânsito em julgado em 13/4/2022 (fl. 77).

O d. Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do habeas corpus ou denegação da ordem, às fls. 147-152, em r. parecer, com seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. PROVA LÍCITA. NÃO

PROVIMENTO.

1. O crime de tráfico de entorpecentes tem natureza permanente, portanto o estado de flagrância se protrai no tempo, sendo prescindível mandado de busca e apreensão para ingresso em residência;

2. É entendimento desse c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal de que é possível a deflagração da persecução penal, em caso de flagrante delito, é dispensável mandado judicial para ingresso forçado em domicílio;

3. Verificada a licitude do ingresso forçado na residência da Paciente, uma vez que precedido de investigações e motivado pelo estado flagrancial;

4. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus; caso conhecido, pela denegação da ordem."

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de revisão criminal.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a quaestio, transcrevo o voto-condutor do v. acórdão, na parte em que importa (fls. 99-117):

"(...) A posição majoritária, a seu turno, foi firmada pelo nobre Desembargador Manuel José Martinez Lucas, no que acompanhado pelo preclaro Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto, nos seguintes termos:

Rejeito a preliminar.

Informados através de denúncia anônima, os agentes policiais passaram a monitorar a residência da acusada que, em tese, estaria sendo utilizada para guardar entorpecentes. Durante o monitoramento, os policiais abordaram uma terceira pessoa que havia saído da casa sob posse de drogas e que relatou ter ido ao local para buscar essas substâncias ilícitas. Portanto, devidamente caracterizada a fundada suspeita. Nota-se, ademais, que houve concordância voluntária para que os agentes policiais ingressassem na residência, visto que a acusada entregou os entorpecentes a eles, conforme relatado pelos policiais, bem como não alegou a invasão do domicílio em nenhum momento da oitiva em sede policial e/ou judicial.

No mérito, deve prosperar parcialmente.

Este foi o resumo da prova oral realizado pelo juízo a quo:

"Do interrogatório:

A ré NATHALIE PERALTA COLPO, em seu interrogatório, alegou que é usuária de entorpecentes e tinha uma dívida de drogas com um traficante, então estava

guardando substância entorpecente a fim de quitá-la. Disse que não conseguiu pagar a dívida porque ficou sem trabalhar em razão da pandemia. Afirmou que o traficante lhe disse que quitaria a dívida se guardasse a droga por pouco tempo, razão pela qual aceitou. Mencionou que recebeu a droga na quinta-feira e, na sexta-feira, a polícia foi na sua residência e apreendeu o entorpecente. Aduziu ter visto o dono da droga poucas vezes e que o conhece pelo apelido de Caveira. Referiu que se trata de um homem de meia idade, bem alto, moreno e bem magro. Disse que costumava pegar drogas para seu consumo pessoal com essa pessoa, sendo que pegava R\$ 50,00 ou R\$ 100,00 a cada vez. Esclareceu que R\$ 50,00 de maconha é suficiente para fazer em aproximadamente 15 ou 20 cigarros.

Afirmou que devia R\$ 400,00 para Caveira. Informou que mantinha contato com ele por whatsapp e que o número dele estava salvo no seu celular como Caveira. Referiu que deu a senha do seu aparelho celular porque a policial disse que não seria presa se falasse, mas foi presa mesmo assim. Relatou que o entorpecente estava no seu quarto, dentro de uma mochila. Alegou que Janaína foi até sua casa, dizendo que queria falar com a declarante a mando de Caveira. Contou que Janaína disse que tinha ido até lá para pegar maconha e que pediu a ela para esperar, pois falaria com ele. Afirmou que Caveira lhe disse que não era para entregar, então, não entregou nada para Janaína e ela foi embora. Informou que acha que Janaína disse que pegou droga com a declarante porque ela é uma pessoa muito nervosa e se assustou. Disse que não recorda se esse diálogo com Caveira, em que ele disse que não era para entregar a droga, foi por ligação telefônica ou por whatsapp. Alegou que não sabe qual a procedência da droga apreendida com Janaína e também não sabe explicar como Janaína foi parar na sua casa. Referiu que acha que alguém pode ter passado o seu endereço para ela. Asseverou que, de sua parte, ninguém sabia que estava guardando droga, porém não sabe se o dono da droga falou para alguém. Disse que trabalha como massagista e, quando os policiais chegaram em sua casa, estava falando por telefone com uma cliente que atenderia às 17 horas. Mencionou que, à noite, iria auxiliar no restaurante da família. Falou que não estava desempregada, mas o movimento havia diminuído bastante em razão da pandemia. Referiu que mora com seu filho de 9 anos de idade, mas, no dia da apreensão, ele estava na casa dos avós em Porto Alegre. Afirmou que, atualmente, se sustenta com a ajuda de seus pais. Disse que usa maconha todos os dias há aproximadamente oito anos, e nunca fez tratamento para drogadição. Afirmou que fumava um ou dois cigarros de maconha por dia. Informou que fazia uso na sua própria residência, em que morava com o seu filho.

Da prova oral:

O policial civil JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BOLIGON, ouvido em juízo, contou que a DRACO foi informada de que uma residência na Rua Barão do Rio Branco, no Bairro Gaspar Dutra, estava sendo usada para guardar droga, a qual seria distribuída na cidade. Esclareceu que não é lotado na DRACO, mas os colegas da DRACO não conheciam o endereço em questão e lhe pediram auxílio, motivo pelo qual foi até o local com eles. Narrou que ficaram parados nas proximidades da casa e, em determinado momento, visualizaram uma motocicleta chegando no local. Informou que uma menina desembarcou da garupa da motocicleta, fez contato com a acusada e foi embora. Informou que, na sequência, fizeram a abordagem da motocicleta, identificando como sendo Janaína, a qual estava na posse de entorpecente. Ressaltou que Janaína

confirmou que havia pegado as drogas naquela residência. Mencionou que solicitaram auxílio de outros policiais e foram até o imóvel, pois, até então, não sabiam quem residia ali. Disse que foi um dos primeiros que fez contato com a acusada, informando para a mesma que haviam flagrado fornecendo drogas para Janaína e a questionando se havia mais droga na residência. Falou que a ré informou que havia mais drogas dentro de uma mochila, referindo que estava guardando entorpecente para uma terceira pessoa, em função de estar em dificuldades financeiras. Relatou que realizaram apreensão do entorpecente que estava dentro da mochila e, também, de mais uma porção que estava próxima da cama, a qual a ré alegou ser para consumo. Asseverou que Janaína fez contato diretamente com a acusada. Contou que a acusada veio até o portão e abriu para Janaína, tendo ambas seguido para o interior do imóvel. Afirmou que, tanto a droga apreendida com Janaína, como a droga apreendida no interior da residência, se tratava de maconha. Não recordou se houve a apreensão de dinheiro, mas disse que foi apreendido o celular da acusada. Salientou que, se a acusada informou o nome da pessoa para quem ela estava guardando droga, não recorda, pois não conhecia os traficantes, já que trabalhava com abigeato na época. Referiu que a prisão ocorreu durante o dia, pela parte da tarde, mas não recordou do horário exato.

Esclareceu que, após o recebimento da informação pela DRACO, foram até a casa para qualificar a moradora e, também, em razão da situação de flagrância decorrente da entrega de entorpecente. Disse que, se fossem atrás de mandado de busca e apreensão, talvez perdessem a droga que estava armazenada na residência. Ressaltou que a ré foi cientificada quanto à situação de flagrância. Não soube especificar qual policial realizou a apreensão do telefone celular da acusada.

Do mesmo modo, o policial civil EMERSON DOS SANTOS BACELAR, em juízo, contou que a DRACO receberam denúncia no sentido de que a residência localizada naquele endereço era usada para guardar entorpecentes, bem como de que estava ocorrendo venda de drogas no local. Disse que, diante disso, foram até o local para monitorar, ocasião em que visualizaram a chegada de uma motocicleta. Narrou que Janaína desceu da motocicleta e a acusada foi até a frente da casa, abrindo o portão. Falou que, na sequência, Janaína saiu da residência na motocicleta e, após se afastar um pouco, realizaram a abordagem, encontrando entorpecente com a mesma. Afirmou que Janaína disse que tinha ido buscar drogas para o companheiro, que estava preso, bem como que a ré foi quem entregou a droga para ela. Disse que, diante disso, foram até a residência para qualificar a moradora e a questionaram sobre se havia mais entorpecentes na casa. Afirmou que a ré respondeu que sim, tendo feito a entrega de um quilo e pouco de maconha. Ressaltou que ela estava sozinha na residência.

Mencionou que a droga apreendida com Janaína e a que estava no interior da residência se tratavam de maconha. Referiu que o companheiro de Janaína, que estava preso, seria Maique. Informou que a ré disse que estava guardando droga para terceira pessoa, mas não recorda se ela disse quem seria essa terceira pessoa. Disse que, segundo a acusada, a mesma pessoa para quem estava guardando a droga lhe pediu que entregasse parte da droga para Janaína. Contou que apreenderam aproximadamente R\$200,00 reais em dinheiro na residência, bem como o celular da ré. Disse que o fato ocorreu no meio da tarde, por volta das 16 horas, em um dia de semana.

Informou que receberam a denúncia e, imediatamente, foram realizar o monitoramento que resultou nas abordagens. Esclareceu que não visualizou o exato

momento da entrega da droga. Mencionou que nunca tinha ouvido falar no nome da ré, nem no nome de Janaína. Asseverou que não solicitaram mandado de busca e apreensão para não correrem o risco de perderem a droga. Recordou que o aparelho telefone da ré foi apreendido, mas não soube dizer por qual policial.

Inquirido em juízo, o policial civil GERSON LOPES DE MOURA disse que receberam informação de que no Bairro Gaspar Dutra, na Rua Barão do Rio Branco, havia droga armazenada, razão pela qual passaram a monitorar o local. Contou que presenciaram o momento em que chegou um mototáxi no local, com Janaína na carona. Referiu que Janaína desceu e fez contato com a acusada, a qual saiu de dentro da casa, abriu o portão e, após, foram juntas para o interior da residência. Relatou que o mototáxi saiu e, depois, retornou, então a ré acompanhou Janaína até o portão. Afirmou que Janaína subiu na motocicleta e, em seguida, fizeram a abordagem, localizando uma porção de maconha com ela. Contou que Janaína confirmou que a acusada havia lhe entregado a substância entorpecente. Disse que, diante disso, pediram apoio de alguns colegas e foram até o local para identificar a moradora. Narrou que identificaram-se como policiais e explicaram a situação para ela, questionando sobre se ela tinha mais drogas. Mencionou que a acusada confirmou que tinha mais drogas e lhes entregou uma sacola, dentro da qual havia pouco mais de um quilo de maconha. Ressaltou que Janaína disse que foi buscar droga naquela residência a pedido de seu marido. Acrescentou que participou de oitiva da Janaína na polícia e, pelo que recorda, ela colocou no papel as informações que lhes repassou no momento da abordagem.

No mesmo sentido, a policial civil ISABELLE CRISTINE DOS SANTOS THOMÁS, em juízo, relatou que receberam uma denúncia de que essa residência era utilizada para guardar entorpecentes. Disse que, diante dessa informação, foram até o local para realizar o monitoramento e, em determinado momento, chegou uma telemoto. Afirmou que uma mulher desceu da telemoto e, em seguida, foi embora. Referiu que esperaram ela se afastar um pouco da casa e procederam a abordagem, localizando uma porção de maconha com ela. Mencionou que a mulher disse que havia pegado droga naquela residência, com uma moça, e que tentaria entrar com a droga no presídio, para entregá-la ao marido que está preso. Informou que, diante do flagrante, foram até a residência para qualificar a moradora e verificar se havia mais drogas no local. Referiu que identificaram a moradora como sendo Nathalie e informaram a ela acerca da denúncia recebida, bem como sobre a apreensão da droga com Janaína, a qual disse que teria pego a droga com ela. Narrou que questionaram a acusada sobre se havia mais droga na residência e, então, ela entregou uma mochila com aproximadamente um quilo de maconha. Falou que também apreenderam R\$ 150,00, além do celular da acusada. Ressaltou que Nathalie estava sozinha em casa. Mencionou que, como explicaram que era uma situação de flagrante, ela não se insurgiu e entregou o entorpecente espontaneamente. Disse que o companheiro de Janaína, que estaria preso, foi identificado. Referiu que é comum que as pessoas prestem informações de maneira informal e, depois, se neguem a colocar tais informações no “papel” por temerem represálias, ainda mais em casos como dos autos, em que Janaína deve temer que os demais presos façam algo contra o marido dela. Informou que a acusada entregou o aparelho celular para suas colegas policiais que estavam no local. Acrescentou que não houve apreensão de outros objetos, tais como balança de precisão e balão.

Por fim, a testemunha JANAÍNA MOIANO DA SILVA, inquirida em juízo,

alegou que recebeu uma ligação de pessoa desconhecida que lhe chantageou para que fosse buscar droga naquele endereço. Referiu que ficou nervosa e, então, foi. Afirmou que não sabia para quem era a droga e que outra pessoa a pegaria na sua casa. Contou que foi até o endereço informado de telemoto e quem lhe recebeu no local foi Nathalie. Mencionou que falou que tinha ido fazer lá, mas ela já estava sabendo e lhe entregou a droga. Disse que não fez nenhum pagamento em troca. Asseverou que chegou a entrar na residência, onde ficou durante dez minutos, no máximo. Referiu que não tinha mais ninguém na casa. Informou que não viu onde Nathalie tinha guardado a droga. Disse que, quando saiu do local, Nathalie foi até a frente da residência para fechar o portão. Acrescentou que pegou outra telemoto para voltar para casa e no caminho, nas proximidades da empresa Centro-Oeste, foi abordada pela polícia, que fez a apreensão do entorpecente."

Conforme se verifica, a autoria recai sobre a ré N. P. C., considerando a situação de flagrância e os relatos dos agentes policiais, os quais detêm grande valor probatório pela jurisprudência produzida por esta Câmara, quando inexistentes motivos plausíveis para a incriminação injusta do acusado (...).

De acordo com o relato, após o monitoramento da residência e a abordagem de usuária que havia saído da casa sob posse de entorpecentes, os policiais se dirigiram ao domicílio da acusada, quando apreenderam 34 (trinta e quatro) porções de maconha, pesando aproximadamente 1,675 kg (um quilo e seiscentos e setenta e cinco gramas), 03 (três) notas de R\$ 50 (cinquenta reais) e 01 (um) aparelho celular sob posse da ré.

Não vislumbro, dessa forma, motivos que ensejem a absolvição da acusada com base no art. 386 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Peço vênia ao nobre prolator do voto dissonante da maioria, emanado pelo Desembargador Jayme Weingartner Neto, para aderir ao voto vencedor, do ilustre Desembargador Manuel José Martinez Lucas.

Observo que a conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06 caracteriza-se como crime permanente, de modo que seu estado de flagrância é protraído no tempo. Ainda assim, como regra, o ingresso em domicílio alheio exige autorização judicial.

Contudo, prescinde de ordem judicial prévia a atuação policial que, visando paralisar a ação criminosa e evitar a destruição ou ocultação da prova, procede à busca domiciliar, quando as circunstâncias do caso concreto indicarem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência. Exige-se, portanto, para a convalidação da prova obtida nesse contexto, a demonstração da justa causa à mitigação da inviolabilidade do domicílio.

A fim de trazer expressividade à argumentação, destaco que o Tribunal Pleno da Suprema Corte, em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral – Tema 280 - fixou a tese acerca da legalidade da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial em situação de flagrante delito (...).

De toda a sorte, urge anotar que a constatação da situação de flagrância em momento posterior ao ingresso forçado somente o legitima, quando amparada em fundadas razões, o que não se verifica na hipótese de invasão embasada na mera fuga do indivíduo em direção a sua casa, ou na existência de denúncia anônima, quando desacompanhada de prévia investigação, de monitoramento ou de campana policial que corrobore a sua veracidade. A informação deve ser robusta e circunstanciada e a atitude

suspeita deve estar externalizada em fatos concretos, tais como a constatação da movimentação de pessoas no local, típica do mercadejar de drogas; a evasão do indivíduo surpreendido comercializando a matéria proscrita e também a revelação de usuário flagrado na posse de entorpecente, indicando a casa do agente como o local de aquisição da substância.

Em acréscimo, insta salientar que a Corte da Cidadania consolidou o entendimento no sentido de que eventual consentimento do morador deve ser voluntário e livre de coação. E com o firme propósito de evitar o arbítrio e o excesso na ação estatal e proteger o cidadão, tornou impositivo o registro da autorização e do ingresso no domicílio, por meio de prova testemunhal, documental ou, em especial, por meio de recursos audiovisuais (...).

Daí que, rogando máxima vênia à douta maioria dos integrantes deste Colendo 1º Grupo Criminal, porém atentando ao preconizado em Sessão Plenária pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 603.616 e diante da compreensão da matéria firmada pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça - conquanto não dotados de caráter vinculante, mas feita a ressalva do meu entendimento -, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, passei a seguir a orientação da Corte Superior.

De toda sorte, sem perder de vista o anteriormente exposto, com a devida vênia ao voto dissidente, a meu sentir, ao contrário do que ocorreu nos dois acórdãos reformados de minha relatoria, na hipótese dos autos observo a configuração do elemento "fundadas razões" a permitir o ingresso no domicílio da embargante, o que não inquina os substratos obtidos na primeira etapa persecutória e deles decorrentes.

Em concreto, segundo se observa dos depoimentos dos agentes da polícia judiciária, o ingresso na residência da embargante não só foi precedido de prévia monitoração do local, mas também a abordagem da testemunha JANAÍNA, após deixar o local, com quem apreendido material proscrito. Aliás, referida testemunha, na fase judicial de ausculta, confirmou que a droga com ela apreendida foi entregue pela acusada NATHALIE ("Referiu que ficou nervosa e, então, foi.

Afirmou que não sabia para quem era a droga e que outra pessoa a pegaria na sua casa. Contou que foi até o endereço informado de telemoto e quem lhe recebeu no local foi Nathalie. mencionou que falou que tinha ido fazer lá, mas ela já estava sabendo e lhe entregou a droga. Disse que não fez nenhum pagamento em troca.

Asseverou que chegou a entrar na residência, onde ficou durante dez minutos, no máximo. Referiu que não tinha mais ninguém na casa. Informou que não viu onde Nathalie tinha guardado a droga.").

Com efeito, existentes fundadas razões para o ingresso na residência da acusada, possibilitando a mitigação do direito fundamental da inviolabilidade de domicílio, prescindível, inclusive, qualquer consentimento da embargante para que os agentes da polícia judiciária adentrassem em sua casa.

Por tudo, não há falar em violação de domicílio e, por conseguinte, de nulidade da prova coligida ao feito.

Por fim, no que diz respeito à fração de redução pela minorante reconhecida e o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, não é cabível os embargos infringentes, uma vez que não existe divergência favorável à acusada.

No mais, não houve qualquer dissidência entre os Julgadores, cabendo

destacar que, conforme dispõe o artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade serão admitidos quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, sendo limitada a análise do recurso somente à matéria objeto da divergência.

Diante de tais considerações, voto por conhecer parcialmente dos embargos infringentes e, nessa extensão, desacolhê-los" (grifei).

Pois bem.

Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado.

Conforme se apreende das razões ora expostas, o que se verifica é, além de sequer se enquadrarem nos requisitos da revisão criminal, não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem em sede de revisão criminal, entretanto, eventual flagrante ilegalidade será analisada e afastada in casu.

I - Invasão de domicílio

No que tange à suposta nulidade absoluta, configurada pela realização de prisão em flagrante, esta eg. Corte, há muito, firmou o entendimento de que, "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito (...) Precedentes" (RHC n. 94.061/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/4/2018).

Saliente-se, ademais, que, tratando-se de crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, diga-se novamente, por qualquer do povo e sem mandado.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TER SIDO VÍTIMA DE TORTURA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexiste óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 421.954/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/4/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. UM DOS RÉUS

BENEFICIADO COM INDULTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE. ABORDAGEM REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. PACIENTES EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 301 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. É manifesta a ausência de interesse de agir em relação a um dos réus, em razão de ele ter sido beneficiado com o indulto, com fundamento no Decreto n. 8.615/2015, tendo sido julgada extinta sua punibilidade e expedido alvará de soltura em seu favor.

3. Hipótese na qual os réus foram abordados por Guardas Municipais que os avistaram saindo de um matagal, portando os objetos provenientes do furto que haviam acabado de praticar, ou seja, em estado de flagrância, razão pela qual foram conduzidos à delegacia.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que não há óbice à ação dos guardas municipais em casos de flagrante delito, pois, consoante o disposto no art. 301 do CPP, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 371.494/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/12/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em nulidade da sentença e do acórdão sob a alegação de irregularidade na prisão em flagrante, visto que os integrantes da Guarda Municipal flagraram o paciente, em via pública, na posse de entorpecentes destinados à mercancia, estando suas condutas amparadas pelo art. 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

3. Apesar das atribuições previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, não se pode proibir o guarda municipal de efetuar tal prisão.

4. Em razão do caráter permanente do tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a revista pessoal ou domiciliar que ocasionou a prisão em flagrante, não representa prova ilícita (Precedente).

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 286.546/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/10/2015, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AVENTADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE ABSOLUTA. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CPP. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. VERIFICADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP).

2. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ), ainda mais quando se trata da modalidade provisória, que somente pode ser decretada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, cujas hipóteses não foram expressadas como fundamento para a internação.

3. Habeas corpus parcialmente concedido, apenas para cassar a internação provisória do paciente" (HC n. 365.283/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 24/11/2016, grifei).

Nesse sentido, autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar, no caso concreto, em situação ilegal pela existência de denúncia anônima, pela inexistência dos respectivos mandados de prisão, assim como dos de apreensão do material ilícito, pois tanto a prisão quanto a apreensão dos materiais ilícitos são mera consequência lógica da situação de flagrância advinda da natureza permanente que possui o tráfico de drogas.

Com efeito, no julgamento da ADPF n. 635 MC/ED, tema do Informativo de Jurisprudência n. 1042/STF, a col. Suprema Corte firmou o entendimento de que a denúncia anônima, inclusive, é capaz de configurar fundadas razões aptas ao ingresso domiciliar para efetuar prisão em flagrante de indivíduo, independentemente de ordem judicial específica:

"7 - Deferir, em parte, o pedido constante do item "d" da petição inicial para determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam. Os subitens (i), (iii) e (iv) foram julgados à unanimidade e nos termos do voto do Relator. O subitem (ii) foi julgado por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator); 8 – por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferir o pedido constante do item "e" da petição inicial, para reconhecer a obrigatoriedade de disponibilização de ambulâncias em

operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações; 9 – por maioria e nos termos do voto do Relator, considerando que a legislação estadual vai ao encontro da pretensão da parte requerente, deferir o pedido constante do item “j” da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques; 10 – por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, indeferir o pedido para que o Conselho Nacional do Ministério Público avalie a eficiência e a eficácia da alteração promovida no GAESP do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; 11 – por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, indeferir o pedido para que eventual descumprimento da decisão proferida por este Tribunal seja investigado pelo Ministério Público Federal. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, que já havia proferido voto em assentada anterior. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 3.2.2022” (ADPF n. 635 MC ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13/2/2022, grifei).

No caso concreto, houve prévia denúncia anônima indicando a prática de tráfico de drogas na residência da paciente.

Não obstante, a fundada suspeita dos policiais não residiu unicamente na denúncia anônima, pois ela apenas ensejou o deslocamento da guarnição para uma diligência prévia.

Ocorre que, ao chegaram ao local indicado, policial, acompanhado da DRACO - Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, passou a monitorar o imóvel.

Nesse contexto, viram uma mulher chegar ao imóvel de motocicleta, a qual, ao sair da residência, foi abordada, em via pública, com drogas, alegando tê-las adquirido na residência da paciente.

Assim, munidos de informações suficientes, os agentes públicos foram à residência da paciente, chamada, primeiramente, ao portão pela mulher da motocicleta (Janaína), não havendo falar em entrada repentina ou forçada.

A paciente, então, entregou espontaneamente as drogas de que dispunha, confessando o delito.

Veja-se que não se trata de atuação da polícia por uma mera intuição, pois o monitoramento da residência e o contato prévio com a pessoa que buscou a droga nesta (Janaína) foi suficiente para embasar a fundada suspeita, a qual, contudo, se consolidou ainda no início da diligência.

Verbis (fl. 99):

"(...) Informados através de denúncia anônima, os agentes policiais passaram a monitorar a residência da acusada que, em tese, estaria sendo utilizada para guardar entorpecentes. Durante o monitoramento, os policiais abordaram uma terceira pessoa que havia saído da casa sob posse de drogas e que relatou ter ido ao local para buscar essas substâncias ilícitas. Portanto, devidamente caracterizada a fundada suspeita. Nota-

se, ademais, que houve concordância voluntária para que os agentes policiais ingressassem na residência, visto que a acusada entregou os entorpecentes a eles, conforme relatado pelos policiais, bem como não alegou a invasão do domicílio em nenhum momento da oitiva em sede policial e/ou judicial (...)" (grifei).

Ainda (fls. 102-103):

"(...)No mesmo sentido, a policial civil ISABELLE CRISTINE DOS SANTOS THOMÁS, em juízo, relatou que receberam uma denúncia de que essa residência era utilizada para guardar entorpecentes. Disse que, diante dessa informação, foram até o local para realizar o monitoramento e, em determinado momento, chegou uma telemoto. Afirmou que uma mulher desceu da telemoto e, em seguida, foi embora. Referiu que esperaram ela se afastar um pouco da casa e procederam a abordagem, localizando uma porção de maconha com ela. Mencionou que a mulher disse que havia pegado droga naquela residência, com uma moça, e que tentaria entrar com a droga no presídio, para entregá-la ao marido que está preso. Informou que, diante do flagrante, foram até a residência para qualificar a moradora e verificar se havia mais drogas no local. Referiu que identificaram a moradora como sendo Nathalie e informaram a ela acerca da denúncia recebida, bem como sobre a apreensão da droga com Janaína, a qual disse que teria pego a droga com ela. Narrou que questionaram a acusada sobre se havia mais droga na residência e, então, ela entregou uma mochila com aproximadamente um quilo de maconha. Falou que também apreenderam R\$ 150,00, além do celular da acusada. Ressaltou que Nathalie estava sozinha em casa. Mencionou que, como explicaram que era uma situação de flagrante, ela não se insurgiu e entregou o entorpecente espontaneamente (...).

Por fim, a testemunha JANAÍNA MOIANO DA SILVA, inquirida em juízo, alegou que recebeu uma ligação de pessoa desconhecida que lhe chantageou para que fosse buscar droga naquele endereço. Referiu que ficou nervosa e, então, foi. Afirmou que não sabia para quem era a droga e que outra pessoa a pegaria na sua casa. Contou que foi até o endereço informado de telemoto e quem lhe recebeu no local foi Nathalie. Mencionou que falou que tinha ido fazer lá, mas ela já estava sabendo e lhe entregou a droga. Disse que não fez nenhum pagamento em troca. Asseverou que chegou a entrar na residência, onde ficou durante dez minutos, no máximo. Referiu que não tinha mais ninguém na casa. Informou que não viu onde Nathalie tinha guardado a droga. Disse que, quando saiu do local, Nathalie foi até a frente da residência para fechar o portão. Acrescentou que pegou outra telemoto para voltar para casa e no caminho, nas proximidades da empresa Centro-Oeste, foi abordada pela polícia, que fez a apreensão do entorpecente." (...) (grifei).

Ademais, as drogas, valores e celular efetivamente apreendidos ("34 (trinta e quatro) porções de maconha, pesando aproximadamente 1,675 kg (um quilo e seiscentos e setenta e cinco gramas), 03 (três) notas de R\$ 50 (cinquenta reais) e 01 (um) aparelho celular sob posse da ré" - fl. 103), somente reforçaram a necessidade da atuação estatal.

Não obstante o julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta eg. Corte Superior, não se trata de salvo conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas, devendo-se ainda analisar, caso a caso, aquelas prisões em flagrante ocorridas em datas pretéritas.

Aqui, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO

COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

(...)

5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas

Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

(...)

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

(...)

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.

(...)

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal" (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021, grifei).

Mais recentemente, esta Quinta Turma, porém, estabeleceu os seguintes parâmetros a serem observados quando da prisão em flagrante em sede domiciliar.

Vejamos:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA

DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. Em recente julgamento no HC 598.051/SP, a Sexta Turma, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

4. O eminente Relator entendeu ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica sobre o tema, proteger, contra o possível arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais.

5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel. Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110g de cocaína e 43g de maconha).

6. Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador."

7. Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree).

8. Vale anotar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos,

resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações.

9. Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. 3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. 4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. 5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência."

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes, na AP n. 132/2.20.0001682-3. Expeçam-se, também, alvará de soltura em benefício do paciente e, nos termos do art. 580 do CPP, da corrê" (HC n. 616.584/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 6/4/2021, grifei).

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada.

Nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a

embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

(...)

3. Agravo improvido" (AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de nulidade da condenação.

2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/2/2019, grifei).

Ademais, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS. AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

4. A pretendida absolvição do paciente ante a alegada ausência de prova da autoria delitiva e da materialidade é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido na ação penal, providência vedada na via estreita do remédio constitucional do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 475.442/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/11/2018, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP. ART. 217-A). ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO PENAL. CRIME CONFIGURADO. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO

CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do ilícito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

(...)

6. Writ não conhecido" (HC n. 431.708/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/5/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESES SUPERADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que indefere liminarmente, de forma monocrática, o habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é possível, na via estreita do mandamus, analisar profundamente as provas para se concluir pela inocência do acusado.

3. Prolatada sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal.

4. Inviável avaliar a alegação de nulidade por cerceamento de defesa se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 428.336/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/2/2018, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E SOCIAL DA VÍTIMA. IRRELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PENA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Além de restar prejudicada a realização do estudo psicológico e social por não ter sido localizada a vítima, ressaltou o Tribunal de origem que, da leitura da prova amealhada sob o crivo do contraditório, verifica-se que a submissão da vítima a nova perícia revela-se patentemente desnecessária, valoração de desnecessidade que não se revela desarrazoada.

2. Não há preclusão judicial no deferimento ou determinação de provas, que pode ter reconsiderada a necessidade de sua realização.

3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram

ao reconhecimento da autoria e da materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

4. Habeas corpus denegado" (HC n. 376.672/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017, grifei).

Em face do contexto aqui apresentado, assim como da inexistência de qualquer indício de que a palavra dos policiais não mereça guarida, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

II - Medidas cautelares diversas da prisão

O pleito de fixação de medidas cautelares diversas da prisão encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que a prisão domiciliar já havia sido outorgada à paciente.

Extraí-se das informações complementares que (fl. 76):

"Em 04/12/2020 aportou, neste Juízo, auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de NATHALIE PERALTA COLPO FARIAS, pela prática em tese, do crime de tráfico de drogas (50025104320208210064 - chave 725989533420). O referido auto, por preencher os requisitos legais e constitucionais, foi, na mesma data, devidamente homologado, sendo deferido à acusada o benefício da prisão domiciliar (...)" (grifei).

Tudo o que impede a análise aqui posta, pois a manifestação a quo constitui novo título, que modifica drasticamente a situação jurídica e torna ineficaz qualquer manifestação desta eg. Corte Superior, até mesmo pela falta de dialeticidade das razões aqui apresentadas, em face do julgado superveniente.

Ora, insta destacar que a prejudicialidade do tema restou ressaltada pelo eg. Tribunal de origem, no trecho da ementa do v. acórdão de Apelação, a qual consta do voto-vencido juntado, verbis (fl. 37): "CONCESSÃO DE LIBERDADE DURANTE A APELAÇÃO. PREJUDICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR REVOGADA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU" (grifei).

Outrossim, imperioso ainda explicar que a prisão a ser determinada em face da paciente, a qual sequer foi debatida perante as instâncias ordinárias, possuirá caráter definitivo e sancionatório, tendo em vista que o feito de origem já transitou em julgado, sem descurar que não houve, de fato, qualquer demonstração dos requisitos do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal.

III - Dosimetria

Com efeito, não é possível a compreensão da controvérsia, acerca da dosimetria das penas imposta à paciente (tráfico privilegiado, substituição da pena e regime inicial) pela ausência de instrução adequada do presente writ, que não possui a íntegra do v. acórdão de apelação, mas apenas seu voto-vencido/divergente.

Sobre o assunto, apenas consta acórdão que não tratou da matéria (fls. 117-118):

"MINORANTE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REGIME DECUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é possível conhecer do recurso em relação a tais pontos, uma vez que inexistente divergência. Os embargos infringentes e de nulidade somente serão admitidos quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, sendo limitada a análise do recurso somente à matéria objeto da dissidência."

Convém registrar ainda que sequer as informações complementares foram

capazes suprir tal vício, quanto ao presente tema.

Nesse passo, a doutrina e a jurisprudência entendem que o habeas corpus, por constituir ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, não possui fase instrutória, vale dizer, "a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova" (GRINOVER, A.P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A.S. Recursos no Processo Penal, ed. Rev. dos Tribunais, 2011 p. 298).

Desta feita, inexistiu qualquer constrangimento ilegal.

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus" (grifei).

Pois bem.

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

In casu, a eg. Corte de origem explicou que a fundada razão residiu não apenas em **denúncia anônima** de que o local dos fatos seria destinado ao tráfico de drogas, mas também pela confirmação da traficância verificada pelos policiais acompanhados da **DRACO - Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado**, quando partiram para a diligência prévia, para monitoramento do imóvel.

Tudo o que resultou na visualização pelos agentes públicos da chegada ao imóvel de uma mulher de motocicleta, que, ao sair da residência, foi abordada, em via pública, com drogas, **alegando tê-las adquirido na residência da acusada, ora agravante**.

Apenas após isso, foi que os policiais foram à residência da agravante, que fora chamada, primeiramente, ao portão pela mulher da motocicleta (Janaína), sem qualquer entrada repentina ou forçada, sem descurar que **confessou as condutas ilícitas e entregou drogas aos policiais**.

Não obstante, a apreensão das drogas **(1,675 kg de maconha, divididas em 34 porções)**, somada ao dinheiro e petrecho encontrados, somente reforçou, concretamente, a necessidade da atuação dos policiais.

Assim, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do **writ**, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória e o aprofundado

exame do acervo da ação penal.

Outrossim, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, além de se tratar de prisão com caráter definitivo e sancionatório, decorrente de condenação **com trânsito em julgado**, não debatida na origem, constatou-se devidamente a **prejudicialidade do pleito**, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, pois a prisão domiciliar já havia lhe sido concedida (fl. 76).

Ainda, quanto à **dosimetria**, diante da ausência de instrução adequada do writ, a qual sequer foi possível suprir com as informações complementares, **não foi possível a devida compreensão da controvérsia**, sobretudo pela ausência da juntada da íntegra do v. acórdão de apelação (que aparentemente tratou da matéria na origem), mas apenas seu voto-vencido/divergente.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. *O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.*

2. *Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.*

3. *A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.*

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido*" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO.

INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

(...)

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

(...)

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0109656-0

**AgRg no
HC 736.294 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50002193620218210064

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO BUENO
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NATHALIE PERALTA COLPO FARIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHALIE PERALTA COLPO FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO BUENO - RS094743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.